



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.011061/2007-74
Recurso nº 262.105 De Ofício
Acórdão nº 3401-00.499 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria COFINS E PIS - Crédito tributário parcelado
Recorrente DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

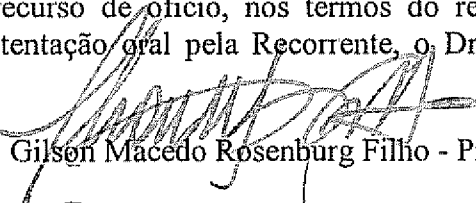
AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO APÓS A SUA LAVRATURA. EXCLUSÃO DOS VALORES PARCELADOS. MULTA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO, COM A RETIRADA DA MULTA DE MORA INCLUÍDA NO PARCELAMENTO.

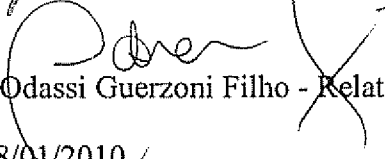
Efetuada o pedido de parcelamento após o início da ação fiscal, caracterizada está a perda da espontaneidade, devendo ser exonerado do crédito tributário o valor original oferecido em parcelamento, bem como o valor da multa de mora correspondente, de modo que permaneça a incidência de parte da multa de ofício constituída.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Alexandre de Moraes Kafuri OAB-Go 18064.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Na Sessão de 19 de dezembro de 2009, deliberáramos por converter em diligência o julgamento do Recurso Voluntário nº 3401-00.12, sem, entretanto, tecermos qualquer consideração acerca do Recurso de Ofício, e isso, justamente por termos entendido que melhor seria aguardar o resultado da providência requerida para aí deliberar sobre o mesmo.

Todavia, documento entregue pela Recorrente (do Recurso Voluntário) em 5 de novembro de 2009 junto à Presidência da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf, pleiteara a DESISTÊNCIA do Recurso Voluntário em face de sua opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009. Referido documento, que se encontra acostado ao presente processo, foi acatado pelo Presidente da Câmara por meio de despacho manuscrito apostado na primeira página do referido documento, lavrado nos seguintes termos:

"defiro o pedido de desistência e determino a inclusão em pauta do mesmo em sessão do mês de dezembro/2009."

Assim, em função da desistência do Recurso Voluntário, não mais se faz necessária a diligência requerida no julgamento acima noticiado, de sorte que nos resta, agora, promover ao julgamento dos termos do recurso de ofício, que, consoante informado no Relatório da Resolução nº 3401-00.012, foi motivado pela exoneração, por parte da instância de piso, de parte do lançamento, mais especificamente, nos exatos termos do que constou dos demonstrativos de fls. 1.455/1.458.

É o Relatório.

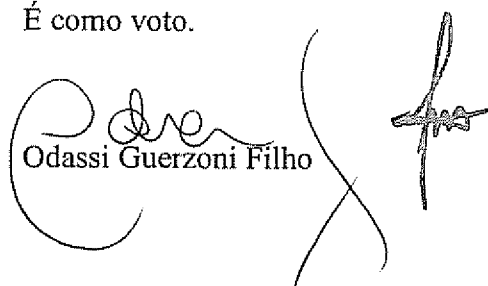
Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

O recurso de ofício deve ser negado, visto que a instância de piso exonerou corretamente apenas os valores correspondentes ao pedido de parcelamento que houvera sido efetuado pela autuada após o início da ação fiscal, e, justamente, por conta disso, ou seja, em face da perda da espontaneidade, os valores da multa de mora computada no parcelamento; assim, em outras palavras, manteve a multa de ofício lançada, dela retirando apenas o valor da multa de mora computada no débito parcelado.

De se negar, portanto, o provimento ao recurso de ofício, de modo que, para fins de prosseguimento da cobrança do presente crédito tributário, prevaleça a decisão da DRJ nos exatos termos em que foi lavrada.

É como voto.


Odassi Guerzoni Filho